



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE EMENTA

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL: Esclareço, a propósito, que verifiquei aqui que o agravo foi interposto à época em que ele era cabível, hoje já não cabe pelo novo Regimento, mas continuo entendendo, de acordo com as lições dos meus velhos mestres de Processo Civil, que o recurso é o da época da sua interposição. Como, naquela época, 2000, estava vigorando um regimento que comportava um agravo regimental, estou julgando já o mérito, julgo-o prejudicado. Não deixa de ser também um não-conhecimento, só que não é por não caber o recurso, porque cabia na época. A nossa Seção estava entendendo diferentemente, no sentido de que não se conhece do recurso. Tenho ficado vencido na Seção.

O JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA: Não tenho aceitado essa orientação da Seção. Entendo que a lei do recurso é a lei da época da decisão, conforme a Súmula 26 deste Tribunal, e, em relação a este caso em julgamento, creio que poderíamos julgar o agravo regimental prejudicado.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL: Sim, porque o objeto dele está sendo julgado no julgamento do próprio agravo. O item 1 da ementa será alterado para agravo prejudicado em razão de o regimental estar sendo julgado prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.093325-4/TO
Processo na Origem: 199943000017610

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCIUS DE SANTANA RIOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO RITRF-1ª REGIÃO ANTERIOR: CABIMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE POPULAÇÃO NÃO INDÍGENA E DE REBANHO BOVINO DA ILHA DO BANANAL (PARQUE INDÍGENA DO ARAGUAIA). ILEGITIMIDADE DE AGRAVANTE QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS DE BOA-FÉ. CF/88, ART. 231, § 6º.

1. Em que pese ter sido o agravo regimental interposto antes da vigência do novo RITRF-1ª Região, quando era cabível tal recurso contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo a agravo de instrumento, resta prejudicado o seu objeto pelo julgamento simultâneo do agravo.
2. Quem não figura na ação principal como parte não tem legitimidade para, nessa condição, agravar de decisão nela proferida.
3. Objetivando o agravo restabelecer decisão que, em ação civil pública destinada a retirar do Parque Indígena do Araguaia, na Ilha do Bananal, a população não indígena e o rebanho de gado bovino, condicionou tal retirada a prévia indenização de benfeitorias realizadas de boa-fé, pelos criadores, nos termos da CF/88, art. 231, § 6º, resta prejudicado o recurso, uma vez demonstrado que, em relação aos agravantes, já houve o depósito, em contas bancárias, dos valores estabelecidos em avaliação administrativa, com ajuizamento de ações consignatórias contra aqueles que recusaram os depósitos, tudo na forma do art. 890, *caput* e seus §§ 1º e 3º, do CPC.
4. Agravo Regimental que se julga prejudicado.
5. Agravo de Instrumento não conhecido em relação a Valdivan de Sousa Milhomem, e prejudicado em relação aos demais agravantes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental, não conhecer do Agravo de Instrumento em relação a Valdivan de Sousa Milhomem, e julgá-lo prejudicado em relação aos demais agravantes.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/06/2003.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.093325-4/TO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIUS DE SANTANA RIOS E OUTROS da decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, Dra. Ednamar Silva Ramos, que, em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos ora agravantes, com o objetivo de determinar a desocupação do Parque Indígena do Araguaia, situado na Ilha do Bananal, pelos réus ali nominados (não-índios), bem assim de condenar a União a promover mecanismos de fiscalização eficientes para manter íntegra a área, tornou sem efeito parte da liminar anteriormente deferida, na parte em que determinava fossem os posseiros de boa-fé previamente indenizados por suas benfeitorias.

Asseveram os agravantes que a decisão tinha, inicialmente, determinado à FUNAI que promovesse a indenização prévia das benfeitorias, quanto às pessoas que ocupavam a área de boa-fé, há longo período. No entanto, em razão de informação prestada pelo Diretor de Secretaria da Vara, no sentido de que “a retirada dos Requeridos conforme determinado no item ‘a’ (fl. 687) da decisão de ff. 682/688, fica inviabilizada ante o que consta da segunda parte do item ‘c’ (fl. 687), da referida decisão” (fl. 05), a MM. Juíza que, então, presidia o feito na primeira instância retificou a decisão, tornando sem efeito a determinação de indenização prévia, o que gerou o presente agravo de instrumento.

Sustentam que, entendendo a Juíza ser inviável o cumprimento da decisão nos termos em que proferida, ou seja, a desocupação da área, com indenização prévia, em 30 (trinta) dias, não poderia ela ter privilegiado a urgência da retirada dos ocupantes, em detrimento do preceito constitucional que assegura a indenização prévia em casos que tais, asseverando que a retirada dos moradores não-índios da área não é providência simples, sendo o problema social resultante da decisão agravada bem mais grave que os prováveis prejuízos ao ecossistema e a descabida alegação de luta armada.

Assim, afirmando os agravantes que a decisão agravada infringe o disposto no art. 231, § 6º, da Constituição Federal, que garante a indenização por benfeitorias levantadas em terras indígenas por possuidor de boa-fé, não podendo, portanto, ser mantido o gravame imposto pela retificação posterior da decisão, uma vez que obriga a todos, indistintamente, a desocuparem a ilha, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, ainda que ali estejam de boa-fé, a par de outros que a ocupam sem essa qualidade, requerem a reforma da decisão agravada.

À fl. 328, o eminente Juiz Osmar Tognolo, então relator do presente agravo, concedeu o efeito suspensivo requerido, solicitou informações e determinou a intimação do agravado para a apresentação de resposta.

A MM. Juíza que preside o feito na primeira instância prestou informações, conforme se verifica às fls. 332/355, tendo o agravado apresentado contraminuta (fls. 358/385).

Às fls. 387/392, o *Parquet* opôs agravo regimental, pugnando pela reconsideração, em juízo de retratação, da decisão que concedeu o efeito suspensivo, ou a apreciação do mesmo pelo Colegiado, para fim de seu provimento. Em nova manifestação, às fls. 394/402, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, opinou o Ministério Público Federal pelo

não conhecimento do agravo, tendo-o por prejudicado, em face da juntada, que fez, de diversos documentos comprobatórios do depósito de valores, pela FUNAI, destinados a indenizar as benfeitorias dos agravantes, depósitos esses feitos na forma do art. 890, § 1º, do CPC. Aduziu que, não sendo esse o entendimento, manifestava-se pelo improvimento do agravo.

À fl. 1.397, mandei ouvir os agravantes, em face da juntada de tais documentos, diante do que, às fls. 1.399/1.402, manifestaram-se no sentido de que não teria havido a indenização prévia e justa devida aos ocupantes, e que ainda persiste a mesma situação existente quando da interposição do agravo, razão pela qual pugnam pelo seu prosseguimento.

À fl. 1.404, determinei que o agravado informasse sobre o cumprimento do disposto no § 1º do art. 890 do CPC, última parte, que manda notificar o credor, dos valores consignados, e, em caso afirmativo, se houve recusa dos depósitos, e por quem foi ela manifestada, tendo o Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 1.405/1.407, apresentado informações da FUNAI acerca dos depósitos, revelando que parte dos requeridos já receberam, administrativamente, as indenizações das benfeitorias realizadas; que aqueles que se recusaram ao seu recebimento, tiveram os valores consignados extrajudicialmente, na forma do § 1º do art. 890 do CPC, tendo o estabelecimento bancário expedido algumas notificações, com Aviso de Recebimento, em favor daqueles que possuem endereços residenciais, estando aguardando a devolução dos referidos ARs; sendo que os demais, por residirem no interior da Ilha, em localidades de difícil acesso e desprovidos de quaisquer meios de comunicação, deverão ser notificados pessoalmente, por meio do apoio logístico da FUNAI. Salientou, ainda, o Ministério Público Federal que, oportunamente, seriam encaminhados a relação completa daqueles que receberam as indenizações devidas, bem assim daqueles notificados pelo estabelecimento bancário, e demais dados pertinentes à matéria, o que foi apresentado às fls. 1.411/1.857.

Às fls. 1.859/1.861, noticiam os agravantes que requereram a intimação da União e do Estado de Tocantins para se manifestarem sobre eventual interesse no feito, eis que, segundo afirmam, qualquer decisão no sentido de determinar a desocupação da área, com a conseqüente retirada de todo o rebanho, poderá acarretar problemas ao combate à febre aftosa, tendo em vista que a Ilha do Bananal é zona de risco não conhecido, havendo determinação do Estado de Tocantins e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento no sentido de que o gado só poderá sair das áreas de risco com autorização do referido Ministério.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL (Relator):

Em que pese ter sido o agravo regimental interposto antes da vigência do novo RITRF-1ª Região, quando era cabível tal recurso contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo a agravo de instrumento, resta prejudicado o seu objeto pelo julgamento simultâneo do agravo.

O Ministério Público Federal, ao apresentar, às fls. 1.411/1.857, a documentação relacionada com os pagamentos das indenizações das benfeitorias dos ocupantes não-índios da Ilha do Bananal, efetuados pela FUNAI, assim relatou a questão:

“(…)

1. Dos Requeridos na Ação Civil Pública nº 1999.43.00.01761-0, proposta pelo MPF para desintrusão do Parque Indígena do Araguaia, 58 (cinquenta e oito) pessoas já receberam administrativamente os valores indenizatórios, mediante recibos de quitações e reconhecimento da legitimidade da União Federal sob as respectivas áreas ocupadas, conforme documentos relacionadas no Anexo I.

2. O restante dos Requeridos, ou seja, 150 (cento e cinquenta) pessoas, tiveram suas indenizações consignadas extrajudicialmente pela FUNAI, através de depósitos bancários em conta corrente com correção monetária, na forma preconizada no § 1º, do Art. 890, do Código de Processo Civil, conforme cópias dos depósitos bancários constante do Anexo II.

3. Dos depósitos bancários efetuados pela FUNAI, 14 (quatorze) pessoas receberam os valores consignados, através de Notificação Bancária, com recibos de quitação e reconhecimento de posse da União Federal sobre as áreas ocupadas, consoante os documentos relacionados no Anexo III.

4. Ainda sobre os depósitos consignados, 20 (vinte) pessoas manifestaram recusa ao estabelecimento bancário, tendo contra estas sido proposta a competente Ação de Consignação em Pagamento, cujos processos tramitam na Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO, conforme cópias de documentos relacionados no Anexo IV.

5. Vale ressaltar, entretanto, que vários posseiros não receberam a notificação bancária, em face da não localização de seus endereços, apesar de constarem no cadastramento da FUNAI, cujos dados foram fornecidos pelos mesmos, por ocasião do levantamento Fundiário na Ilha do Bananal.

6. Por outro lado, é importante ainda ressaltar que a maioria dos posseiros vem se recusando ao recebimento das indenizações, orientados a permanecerem explorando economicamente as riquezas naturais da Ilha do Bananal e, também, como forma de procrastinar o julgamento da Ação proposta para desocupação daquela Área Indígena.

7. Por fim, é bom salientar que o plano de desocupação da Ilha do Bananal foi amplamente discutido, inclusive com a criação de um grupo de trabalho institucional, composto por várias entidades, Governos estadual e municipal, Ministério Público, igreja católica, lideranças indígenas e demais seguimentos da área rural, conforme documentos relacionados no Anexo V.” (fl. 1.413, destaquei).

É de registrar-se, inicialmente, que, de acordo com a relação nominal de fls. 86 a 99, figuram como réus na ação principal 210 (duzentas e dez) pessoas, e, da análise dos autos, constata-se que não houve qualquer depósito, pela FUNAI, com relação a apenas três delas: Albino Nogueira (fl. 92, nº 100 da relação), Maria Amélia Guimarães Aguiar (fl. 98, nº 194 da relação) e Luís Dias Rocha (fl. 99, nº 208 da relação).

A decisão liminar inicialmente proferida na ação principal, determinou a desocupação do Parque Indígena do Araguaia, no prazo de trinta dias, assegurada a prévia indenização dos ocupantes de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Como, entretanto, se revelasse inviável o pagamento da indenização prévia nos trinta dias fixados para a desocupação, a MM. Juíza a *quo* revogou essa parte da decisão liminar, o que autorizaria o imediato cumprimento da ordem de desocupação. Dessa parte da decisão foi interposto o presente agravo, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo.

O § 6º do art. 231 da CF/88, assim dispõe:

“São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.”

Dois fatos merecem ser, de logo, destacados: primeiro, o de que, enquanto a Constituição Federal assegura indenização prévia das benfeitorias feitas de boa-fé, os próprios agravantes ressaltam que a decisão agravada atingiu, na mesma intensidade, os que ocupam a Ilha de boa-fé, “a par de outros que a ocupam sem essa qualidade” (fl. 07), o que significa dizer que nem todos os ocupantes têm direito à indenização prévia, mas, nem neste agravo, nem na contestação oferecida na ação principal destacaram-se uns e outros.

Em segundo lugar, verifica-se que, enquanto estão relacionados, às fls. 86-99, duzentos e dez ocupantes que devem ser considerados co-réus na ação principal, apenas 53 (cinquenta e três) outorgaram procuração ao advogado que subscreve a petição deste agravo, sendo que um deles (Valdivan de Sousa Milhomem) não figura na relação de co-réus acostada à inicial da ação principal, não sendo, pois, parte no aludido feito, do que resulta que só 52 (cinquenta e dois) podem ser tidos como beneficiários do efeito suspensivo deferido nestes autos.

Por fim, dos 53 agravantes representados neste processo, consta que a FUNAI efetuou depósitos bancários dos valores correspondentes às benfeitorias de 52 (cinquenta e dois) deles (fls. 1.411/1.857), sendo que o único a respeito de quem não foi feito tal depósito é o Sr. Valdivan de Sousa Milhomem, que, como visto, não figura, nos autos da ação principal, como co-réu, não tendo, pois, legitimidade para, nessa condição, agravar de decisão nela proferida, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO SEU AGRAVO.

Já em relação aos cinquenta e dois agravantes, uma vez que objetivavam, com o agravo, a sua manutenção na área enquanto não indenizados de suas benfeitorias, e tendo em vista que já foram depositados os valores a elas correspondentes, apurados em avaliação administrativa, e, devidamente, propostas ações consignatórias contra aqueles que recusaram os valores depositados, extrajudicialmente, em agências bancárias, tudo na forma do art. 890, *caput* e seus §§ 1º e 3º, do CPC, TENHO POR PREJUDICADO O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ressalto, por fim, que não prevalece, contra a execução da liminar deferida na ação principal, a objeção trazida às fls. 1.859/1.861, pelos agravantes, pertinente à necessidade de intervenção da União e do Estado de Tocantins, para retirada do rebanho de bovinos da Ilha, por ser a mesma zona de risco não conhecido em relação à febre aftosa, uma vez que a operação de retirada, por sua magnitude e complexidade, reclamará a participação de diversos órgãos interessados, o que já levou, anteriormente, à constituição, pela FUNAI, com essa finalidade, de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto de representantes da própria FUNAI; dos Governos dos Estados de Goiás e Tocantins; do Ministério Público Federal; do IBAMA; do INCRA; do GAIA; dos ocupantes não-indios; do CIMI; das Prefeituras de Formoso Araguaia, Pium, S. M. Araguaia e S. F. Araguaia; da Cooperativa Agropecuária; da Prelazia São Felix Araguaia, bem assim de lideranças indígenas das aldeias Fontoura, Macaúba/Sta Isabel, Nova e Macaúba, Conoanan, Boto Velho, Barreira Branca e Tapinapé, tendo sido, ainda, convidados a participar do referido Grupo o Governo do Estado de Mato Grosso; as Prefeituras Municipais de Duere/TO, Cristalândia/TO, Araguaçu/GO, Santa Teresinha/MT, Luciara/MT e a Comissão Pastoral da Terra (fls. 1.812/1.813), sendo recomendável e previsível a reedição desse procedimento para efetivação da medida, com inclusão, no grupo, de representantes dos mesmos e/ou de outros seguimentos sociais interessados.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RELAÇÃO A VALDIVAN DE SOUSA MILHOMEM, E JULGO-O PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGRAVANTES.

É como voto.